

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 833

PROJETO DE LEI Nº 11.751

PROCESSO Nº 72.227

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza crédito orçamentário para atender assistência a atletas (R\$ 300.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com o Anexo de fls. 05 (Anulação Parcial das dotações que especifica), e com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07). Às fls. 08 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0009/2015 no sentido de que o projeto segue apto à tramitação, nos termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que:

1) o projeto tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), visando custear as ações de assistência a atletas; 2) a planilha de fls. 07 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – aponta as dotações orçamentárias a serem utilizadas na ação, e o Anexo de fls. 05 descreve as dotações que serão anuladas, indicando as rubricas orçamentárias, conforme dispõe o projetado art. 2º; 3) atende às normas do disposto no art. 43, § 1º, inc. III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964; e 4) referida planilha aponta previsão de déficit do resultado primário para o exercício financeiro de 2015, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

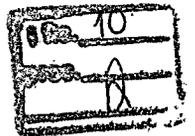
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, no caso, que é custear as ações assistência a atletas.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00, indicando no art. 2º a fonte dos recursos para cobertura do crédito, que se dará com a anulação das dotações que especifica, inseridas no Anexo de fls. 05, na forma autorizada no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e esse expediente somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 43 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

Fábio Nadai Pedro  
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2015.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Bruna Goddy Santos  
Estagiária de Direito